

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE  
E  
ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E  
ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/95,  
"APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME DE  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS  
ACTIVIDADES DE SEGURANÇA, HIGIENE E  
SAÚDE NO TRABALHO, ESTABELECIDO PELO  
DECRETO-LEI Nº 26/94, DE 1 DE  
FEVEREIRO".

(PONTA DELGADA, 20 DE MARÇO DE 1996)



**COMISSÃO DE JUVENTUDE  
E  
ASSUNTOS SOCIAIS**

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida em 26 de Fevereiro, p.p., na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 15/95 "Aplicação à Região do Regime de Organização e Funcionamento das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Estabelecido pelo Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro".

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

O Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, visou regulamentar o artigo 13º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, o qual faz impender sobre as entidades empregadoras a obrigação de garantirem as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, como elemento determinante da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.



*Mi 2*

O Decreto-Lei viria a ser ractificado, com alterações, pela Lei nº 7/95, de 29 de Março.

Da referida legislação decorre a necessidade de se fazerem as adaptações de carácter orgânico ao quadro normativo da administração regional, o que é feito pela presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Na generalidade a proposta foi aprovada por unanimidade.

### CAPÍTULO III

#### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, por uma questão de melhor sistematização jurídica e funcional, a Comissão deliberou apresentar o seguinte texto de substituição:

#### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

##### Artigo 1º

##### Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei 7/95, de 29 de Março, serão tidas em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.



**Artigo 2º**  
**Competências**

1. A autorização e suas alterações, previstas no nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, são concedidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2. As competências atribuídas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção Geral de Saúde são exercidas no âmbito das Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e Saúde e Segurança Social, respectivamente.

3. As actividades de promoção e vigilância da saúde, nas situações previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, são asseguradas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

**Artigo 3º**  
**Produto das coimas**

O destino do produto das coimas e o modo de transferência da receita, efectivamente arrecadada, regem-se nos termos a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/90/A, de 7 de Agosto.

**Artigo 4º**  
**Prazos**

Os prazos estabelecidos nos artigos 25º, 27º, e 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, contam-se a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.



**Artigo 5º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assim, a Comissão é de parecer que a Proposta de Decreto Legislativo Regional seja aprovada, tendo em conta o texto de substituição apresentado.

Ponta Delgada, 20 de Março de 1996

A Relatora,

Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo